



PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PALÁCIO 1º DE JULHO | PREFEITO FRANCISCO RUFINO DE SOUZA | EDIÇÃO ED. 048-2025

ATOS DO PODER EXECUTIVO

EDIÇÃO- DIÁRIA

MUCAJAÍ-RR, 09 DE ABRIL DE 2025

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO.....	2
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL.....	6
CÂMARA DOS VEREADORES.....	8
OUTRAS PUBLICAÇÕES	10

PODER EXECUTIVO

Prefeito

Francisco Rufino de Souza

Vice-Prefeita

Andréia Pereira de Almeida

Gabinete Executivo

Francivaldo Santos da Silva

Controle Interno

Thallyne Silva Costa

Comissão Permanente de Licitação- CPL

Corregedoria da Ouvidoria da

Guarda Civil Municipal

Ouvidoria da Guarda Civil Municipal

Superintendente da Guarda Civil

Municipal - GCM

Eliezo Brasil Cesar da Silva

Departamento Do Portal da

Transparência

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal- SEMAGP

Waldefran Conceição de Souza

Secretaria Municipal de Educação- SEMED

Antônio Nilson de Almeida Silva

Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

Maria do Socorro Resende

Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura - SEMOI

Adonias Rodrigues de Araújo

Secretaria Municipal de Assistência Social-SEMAS

Bruna Silva Costa

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Finanças - SEMPOF

Ronaldo Ramos Moura

Secretaria Municipal de Agricultura- SEMAG

Irismar Silva Dos Santos

Secretaria Municipal Meio Ambiente - SEMMA

Josimar da Silva e Silva

Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo-SEM CET

Ramsés Almeida da Silva

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO N.º 087/2025

09 DE ABRIL DE 2025

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajaí- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a senhora, **IVO FEITOSA SOUZA** inscrito no CPF sob o Nº 745.xxx.xxx-68, para o Cargo de Técnico em Agricultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor no dia 14 março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 004/2025

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do projeto de Lei nº 007/2025;

CONSIDERANDO que o autógrafo da referida proposição legislativa foi recebido pelo Poder Executivo na data de 28/03/2025;

CONSIDERANDO a sanção do projeto pelo Executivo Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 630/2025 oriunda do projeto de Lei nº 007/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de Mucajaí-RR, 01 de abril de 2025

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

LEI N.º 630/2025 DE 01 DE ABRIL DE 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA, Prefeito do Município de Mucajá- RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Mucajá-RR, atendendo ao disposto do § 3º, Inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e art. art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal, com o designo de promover a regularização de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE MUCAJÁ/RR, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos, constituídos até o 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao momento do ingresso ao REFIS.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.

§1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.

§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados e espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.

§3º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§4º. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior fora do REFIS que não tenha sido integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos até o dia 31 de dezembro do exercício anterior no momento do ingresso ao REFIS.

§ 1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

§ 2º. No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, pertencentes a serventários da justiça e recibo de quitação de sucumbências processuais, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, pertencente ao advogado da causa.

Art. 4º. O REFIS, não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

**CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO**

Art. 5º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

Art. 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela conforme expresso no art. 79, § 5º da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – Código Tributário Municipal.

§ 1º. O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao REFIS.

§ 2º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º desta lei, deverá ser requerido até o dia (30 DE MAIO DO REFERIDO EXERCÍCIO FISCAL), podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para outro Exercício Fiscal posterior, de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal, regulamentado por Decreto fundamentado nesta lei.

§ 3º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 7º. A opção pelo REFIS-MUCAJAÍ, será formalizada mediante o Termo de Opção do REFIS, juntamente com o termo de confissão de dívida, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação do Município.

Art. 8º. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no § 8º. do art. 79, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – do Código Tributário Municipal.

Art. 9º. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.

Art. 10º. Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia 31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da adesão ao programa, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, conforme descrito abaixo:

I – Para quitação à vista, em PARCELA (ÚNICA) o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

II - Para quitação de 02 (DUAS) a 07 (SETE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

III - Para quitação de 08 (OITO) a 13 (TREZE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária.

IV - Para quitação de 14 (QUATORZE) a 19 (DEZENOVE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária.

V - Para quitação de 20 (VINTE) a 24 (VINTE QUATRO) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 40% (quarenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária.

Parágrafo único - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 11. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 12. Para adesão ao programa REFIS/MUCAJAÍ será exigido o pagamento de no mínimo de 10% (dez por cento) do valor total do crédito tributário, no ato da assinatura do parcelamento conforme, § 5º do art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 2021 – do Código Tributário Municipal.

Art. 13. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 20 (vinte) UFM, conforme parâmetros expressos no § 8º, art. 79 da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 202 - Código Tributário Municipal.

II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a 40 (quarenta) UFM, conforme parâmetros expressos no § 8º art. 79, da Lei Municipal nº 557 de 30 de dezembro de 202 - Código Tributário Municipal.

Art. 14. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

Parágrafo Único. O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 24 (vinte quatro) parcelas, observados os valores mínimos para cada parcela.

CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

Art. 15. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:

I - Inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS – MUCAJAÍ, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa com o saldo remanescente devidamente atualizado para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal.

II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS/MUCAJAÍ.

IV – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despachos fundamentados do Secretário de Finanças Municipal ou por meio de parecer jurídico da Assessoria Jurídica do Município, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objetos do parcelamento.

Art. 16. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independe de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A opção pelo REFIS/MUCAJAÍ implica:

I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 18. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 19. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa e o valor total parcelado.

Parágrafo único. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário principalmente leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Mucajaí/RR, 01 de abril de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA
Prefeito de Mucajaí

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO- CPL**AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00014/2025 - PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº. 00004/2025, Objeto: **Contratação de empresa para fornecimento de Gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis, materiais de higiene, Limpeza e descartáveis para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Mucajaí/RR e suas Unidades Básicas de Saúde.** Pelo critério menor preço por lote, abertura no dia **28/04/2025, às 08h30min**, na sala de reuniões da CPL/PMM, o edital estará à disposição dos interessados na CPL/PMM, Rua: João Gomes, s/n, centro - CEP: 69.340-000 – Município de Mucajaí – RR, no horário das 08h00min às 12h:00min, mediante apresentação de dispositivo eletrônico de armazenamento ou no e-mail: licitacoesmucajai@gmail.com.

Mucajaí – RR, 08 de abril de 2025.

Ciderlando Silva da Encarnação -Pregoeiro da - CLC/PMM
Decreto nº. 00033/2025.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00008-2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00037/2025 - **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00008-2025**, Objeto: **Contratação de empresa para prestação de serviços da empresa especializada para manutenção do E-SUS PEC APS com solução em nuvem, para atender a Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Mucajaí-RR**, do tipo “MENOR PREÇO”, por ITEM, abertura no dia **16/04/2025**, às 09h00min, na sala de reuniões da CLC/PMM, o EDITAL estará à disposição dos interessados na CLC/PMM, Rua: João Gomes, s/n, centro - CEP: 69.340-000 – Município de Mucajaí – RR, no horário das 08h00min às 12h:00min, mediante apresentação de dispositivo eletrônico de armazenamento e no e-mail: licitacoesmucajai@gmail.com.

Mucajaí – RR, 08 de abril de 2025.

Ciderlando Silva da Encarnação -Pregoeiro da - CLC/PMM
Decreto nº. 00033/2025.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO**PREGÃO PRESENCIAL TRADICIONAL Nº. 0002/2025.**

A prefeitura Municipal de Mucajaí – RR, inscrita no CNPJ nº. 04.056.198/0001-86, torna público que o **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00011/2025 - PREGÃO PRESENCIAL TRADICIONAL Nº. 00002/2025**, foi **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** o resultado no dia 03/04/2025 Objeto: **Aquisição de Combustível tipo: (gasolina comum, gasolina aditivada, diesel comum e diesel S10), para abastecimento da frota de veículos utilizados em diversos serviços atendidos pelas secretarias, incluindo transporte, atendimento de equipes, atendimento da população e entrega de insumos essenciais. A contratação visa atender à demanda contínua e emergencial, essencial para garantir a prestação eficiente dos serviços à população, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Saúde e Educação do município de Mucajaí – RR**, de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência – Anexo I, do Edital e em conformidade com as propostas financeiras, apresentadas pelas as licitantes vencedoras. HOMOLOGAR e ADJUDICAR, em favor das empresas: **PETRO FACCI COMERCIAL LTDA, CNPJ: 15.275.540/0001-55**, vencedora do lote I, com valor de **R\$ 1.057.400,00 - (Um milhão, cinquenta e sete mil e quatrocentos reais)** e **CANUTO E KOTINSKI LTDA, CNPJ: 22.624.848/0002-05**, vencedora do lote II, com valor de **R\$ 1.095.900,00 – (Um milhão e noventa e cinco mil e novecentos reais)**, para o período de **12 (doze) meses**. Demais informações encontram-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR.

Mucajaí – RR, 04 de abril de 2025.

FRANCISCO RUFINO DE SOUZA-
Prefeito de Mucajaí-RR
Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR.

RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00003-2025.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00016/2025.DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00003-2025.

A Comissão de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR, inscrita no CNPJ nº. 04.056.198/0001-86, por intermédio do Agente de Contratação Pregoeiro **Ciderlando Silva da Encarnação, de acordo com a lei 14.133/2021, torna público o resultado de dispensa do** Processo Administrativo Nº. 00016/2025 – Dispensa de Licitação nº. 00003/2025, cujo Objeto: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema Multiplataforma com disponibilidade de acesso simultâneo, via browser (navegador para internet) e (programa off-line na intranet) para Gestão de Recursos Humanos, Portal de RH Incorporado e Implantação e Treinamento de Pessoal, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mucajaí - RR.** Conforme a seguir: Empresa: **NORTE SISTEMAS LTDA, CNPJ: 26.073.208/0001-24**, vencedora do Lote I, com o valor mensal de: R\$ 4.500,00 (Quatro mil e Quinhentos reais), perfazendo no total de 12 (doze) meses o valor Global de R\$ 54.000,00 (Cinquenta e quatro mil reais). Demais informações encontram-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR.

Mucajaí – RR 04 de abril de 2025.

Ciderlando Silva da Encarnação-Pregoeiro da - CPL/PMM
Decreto nº. 00033/2025.

RESULTADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00004-2025.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00022/2025.DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 00004-2025.

A Comissão de Licitações e Contratações da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR, inscrita no CNPJ nº. 04.056.198/0001-86, por intermédio do Agente de Contratação Pregoeiro **Ciderlando Silva da Encarnação, de acordo com a lei 14.133/2021, torna público o resultado de dispensa do** Processo Administrativo Nº. 00022/2025 – Dispensa de Licitação nº. 00004/2025, cujo Objeto: **Contratação de empresa especializada no fornecimento de Sistema Multiplataforma com disponibilidade de acesso simultâneo, via browser (navegador para internet) e (programa off-line na intranet) De Sistema de Gestão Contábil, Financeira e Patrimonial com Portal da Transparência incluindo os serviços de implantação, suporte, manutenções corretiva, preventiva e evolutiva para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR.** Conforme a seguir: Empresa: **NORTE SISTEMAS LTDA, CNPJ: 26.073.208/0001-24**, vencedora do Item I, com o valor mensal de: **R\$ 4.250,00 (Quatro mil, duzentos e cinquenta reais)**, perfazendo no total de 12 (doze) meses o valor Global de **R\$ 51.000,00 (Cinquenta e um mil reais)**. Demais informações encontram-se disponível na sede da Prefeitura Municipal de Mucajaí – RR.

Mucajaí – RR 04 de abril de 2025.

Ciderlando Silva da Encarnação -Pregoeiro da - CPL/PMM
Decreto nº. 00033/2025.

www.mucajai.rr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ

DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021

PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 048-2025

VEREADORES(AS):

PRESIDENTE

VER. JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

VICE-PRESIDENTE

VER. ELIELMA COSTA CARDOSO

PRIMEIRA SECRETARIA

VER. RAQUEL GADELHA LOPES

SEGUNDO SECRETÁRIO

VER. CLEUDE RODRIGUES DIOLINO

VER. ADÃO DOS SANTOS NASCIMENTO

VER. ARLENE PRADO DE ARAÚJO SOUZA

VER. ELIVANDRO GUIMARÃES DE OLIVEIRA

VER. FRANCISCO ELSON DA CONCEIÇÃO DUARTE

VER. JOH RAYRO FONTES CRUZ

VER. MARIA DO SOCORRO RESENDE

VER. TIAGO CARLOS BRITO

CÂMARA DOS VEREADORES**PORTARIA N.º 002/2025/GAB/CMM****Autoriza descolamento de servidores (a) da Câmara municipal de Mucajaí-RR**

O Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí-RR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas.

RESOLVE: Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, no dia 10 de abril de 2025, em viagem a Capital de Boa Vista RR, para participar do evento de treinamento do Programa Nacional de Transparência Pública ciclo 2025. Na sede Administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

- BRUNA LINARA PAIVA DE ALMEIDA BEZERRA – FISCAL DE CONTRATOS
- LINDOMAR PEREIRA ALMEIDA – CONTROLE INTERNO
- THARINY DE SOUZA BRIGLIA- PREGOEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, publique-se, cumpra-se.

Mucajaí-RR, 08 de abril de 2025.

JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí – RR

AVISO DE RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais torna pública a RETIFICAÇÃO do EXTRATO DE CONTRATO, publicado no dia 07/04/2025 – Edição n.º 046-2025, informando que:

ONDE SE LÊ: EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2025 PROCESSO nº 018/2025. DISPENSA Nº 007/2025.

LEIA-SE: EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2025 - PROCESSO nº 018/2025. DISPENSA Nº 007/2025

Mucajai-RR, 08 de Abril de 2025.

JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí-RR

AVISO DE RETIFICAÇÃO

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MUCAJAÍ-RR, no uso de suas atribuições legais torna pública a RETIFICAÇÃO do EXTRATO DE CONTRATO, publicado no dia 07/04/2025 – Edição n.º 046-2025, informando que:

ONDE SE LÊ: EXTRATO DE CONTRATO Nº 011/2025 PROCESSO nº 018/2025. DISPENSA Nº 007/2025.

LEIA-SE: EXTRATO DE CONTRATO Nº 010/2025 - PROCESSO nº 017/2025. DISPENSA Nº 006/2025

Mucajai-RR, 08 de Abril de 2025.

JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR

Presidente da Câmara Municipal de Mucajaí-RR

www.mucajai.rr.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE
MUCAJAÍ
DIÁRIO OFICIAL | PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 537, DE 20 DE MAIO DE 2021



PALÁCIO ESTEVAM DOS SANTOS | PRESIDENTE JOSÉ SANTOS MOTA JÚNIOR | EDIÇÃO ED. 048-2025

OUTRAS PUBLICAÇÕES

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Editado pelo Gabinete do Prefeito

Rua João Gomes S/N, centro - Mucajaí

Email: diariomucajai@gmail.com

Site: www.mucajairr.com.br

OUTRAS PUBLICAÇÕES